



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 805.500 - SP (2015/0263845-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP135562
GUSTAVO MARTINIANO BASSO E OUTRO(S) - SP206244
AGRAVADO : PEDRO BALATORE
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO - SP198894

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. APELO NOBRE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. OFENSA A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. RESPONSABILIDADE DA RÉ DEVIDAMENTE COMPROVADA. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PLEITO DE REDUÇÃO DA VERBA REPARATÓRIA. DESNECESSIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Inaplicabilidade do NCPC ao caso ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

3. A matéria contida nos arts. 945 do CC/02 e 14, § 3º, do CDC, tidos por violados, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, apesar de opostos embargos de declaração, carecendo, assim, do prequestionamento. Incide, no ponto, a Súmula nº 211 do STJ.

4. O Tribunal local, após acurada análise do conteúdo fático-probatório dos autos, manteve a sentença que reconheceu a responsabilidade da ré pelo dano moral causado ao autor em razão da indevida inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, fixando a verba reparatória com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Revisar tal entendimento se mostra inviável, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.

5. Não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que ele está apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permissivo constitucional.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 805.500 - SP (2015/0263845-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ALGAR TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP135562**
: **GUSTAVO MARTINIANO BASSO E OUTRO(S) - SP206244**
AGRAVADO : **PEDRO BALATORE**
ADVOGADO : **JOÃO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO - SP198894**

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

PEDRO BALATORE (PEDRO) aforou ação declaratória de inexigibilidade de débito, c/c indenização por dano moral, contra CTBC CELULAR S.A., julgada procedente na origem para determinar a inexigibilidade do débito descrito na inicial e para condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e demais consectários legais.

Interposta apelação pela CTBC, o Tribunal *a quo* negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Empresa de telefonia que celebrou contrato em nome do autor sem a devida diligência. Negativação no cadastro de inadimplentes. Procedência da demanda. Inconformismo. Inadmissibilidade. Ré que não apresentou nenhum documento a evidenciar a devida diligência. Responsabilidade objetiva das empresa de telefonia. Ônus da prova. Fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor não demonstrado. Abalo de crédito. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Valor adequadamente fixado em R\$ 5.000,00. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido (e-STJ, fl. 411).

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ, fls. 429/434).

Nas razões do especial, ALGAR CELULAR S.A. - atual denominação de CTBC CELULAR S.A. (ALGAR) alegou, a par de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 333, II e 535 do CPC/73; 186, 944, parágrafo único, e 945 do CC/2002; e 14, § 3º, do CDC.

Sustentou, em suma, (1) a existência de omissão no acórdão; (2) a ocorrência de fato de terceiro, também chamado de fortuito externo, apto a afastar a sua responsabilidade; (3) que a perícia não comprovou cabalmente que a assinatura aposta no contrato não era do recorrido; (4) que não está comprovado o dano moral, assentando; e, (5) que o valor fixado a título de indenização deve ser minorado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso foi inadmitido na origem, ante a incidência da Súmula nº 7 do STJ em ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Sobreveio agravo em recurso especial, não provido por este relator, em decisão sumariada nos seguintes termos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APELO RARO. (1) VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. (2) OFENSA A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. (3) RESPONSABILIDADE DA RÉ DEVIDAMENTE COMPROVADA. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. (4) PLEITO DE REDUÇÃO DA VERBA REPARATÓRIA. DESNECESSIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. (5) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 482).

No presente agravo regimental, ALGAR sustentou, em suma, que (1) remanescem pontos omissos no julgado, indispensáveis para o desate da controvérsia; (2) os dispositivos de lei invocados foram devidamente prequestionados, devendo ser afastada a Súmula nº 211 desta Corte; e, (3) considerando que a perícia realizada não comprovou cabalmente que a assinatura aposta no contrato não era do recorrido, *tem-se evidenciado que a agravante foi levada a cometer um ato plenamente justificável, que se trata de falha invencível, mesmo às pessoas mais prudentes* (e-STJ fls. 493/494).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fl. 497).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 805.500 - SP (2015/0263845-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ALGAR TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP135562**
: **GUSTAVO MARTINIANO BASSO E OUTRO(S) - SP206244**
AGRAVADO : **PEDRO BALATORE**
ADVOGADO : **JOÃO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO - SP198894**

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. APELO NOBRE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. OFENSA A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. RESPONSABILIDADE DA RÉ DEVIDAMENTE COMPROVADA. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PLEITO DE REDUÇÃO DA VERBA REPARATÓRIA. DESNECESSIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Inaplicabilidade do NCPD ao caso ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

3. A matéria contida nos arts. 945 do CC/02 e 14, § 3º, do CDC, tidos por violados, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, apesar de opostos embargos de declaração, carecendo, assim, do prequestionamento. Incide, no ponto, a Súmula nº 211 do STJ.

4. O Tribunal local, após acurada análise do conteúdo fático-probatório dos autos, manteve a sentença que reconheceu a responsabilidade da ré pelo dano moral causado ao autor em razão da indevida inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, fixando a verba reparatória com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Revisar tal entendimento se mostra inviável, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.

5. Não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que ele está apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permissivo constitucional.

6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 805.500 - SP (2015/0263845-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ALGAR TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP135562**
: **GUSTAVO MARTINIANO BASSO E OUTRO(S) - SP206244**
AGRAVADO : **PEDRO BALATORE**
ADVOGADO : **JOÃO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO - SP198894**

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

PEDRO ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por dano moral, contra ALGAR, julgada procedente na origem para determinar a inexigibilidade do débito descrito na inicial e para condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e demais consectários legais.

Interposta apelação, o Tribunal a quo negou-lhe provimento, sobrevivendo embargos de declaração, rejeitados às e-STJ, fls. 432/434.

Como o recurso especial interposto por ALGAR foi inadmitido na origem, sobreveio agravo em recurso especial, não provido por este relator, em decisão assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APELO RARO. (1) VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. (2) OFENSA A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. (3) RESPONSABILIDADE DA RÉ DEVIDAMENTE COMPROVADA. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ. (4) PLEITO DE REDUÇÃO DA VERBA REPARATÓRIA. DESNECESSIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. (5) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 482).

É contra essa decisão que se volta a presente insurgência.

(1) Da ofensa do art. 535 do CPC/73

O Tribunal *a quo*, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela ALGAR, reconheceu inexistirem quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC/73, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, destacando que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria já analisada pela Corte local.

Assim, não há falar em omissão no acórdão.

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos utilizados pela parte. Precedente: AgRg no AREsp 529.018/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014.

(2) Da vulneração a dispositivos de lei federal

O conteúdo dos arts. 945 do CC/02 e 14, § 3º, do CDC, tidos por violados, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, carecendo, assim, do prequestionamento apto a viabilizar o recurso especial. Incide, no ponto, a Súmula nº 211 do STJ.

(3) Do dever de indenizar

O Tribunal local manteve a sentença que reconheceu a responsabilidade da ALGAR pelo dano moral suportado por PEDRO em razão da indevida inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, com base nas seguintes razões:

O recurso não merece provimento. A lide versa sobre pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e indenização por alegado apontamento indevido do nome do autor no cadastro de inadimplentes.

A r. sentença julgou a ação procedente, declarando a inexigibilidade do débito discutido e condenando o réu a pagar o valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

E nada justifica a reforma do julgado.

Com efeito, a recorrente não apresentou nenhum documento assinado pela parte que demonstrasse a celebração da avença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo contrário, o laudo pericial concluiu que “Após os cotejos gráficos que se fizeram necessários, os peritos relatores não encontraram elementos que pudessem confirmar ou não a autoria dos manuscritos citados” (fls. 148).

É dizer, deixou de comprovar que agiu com a devida diligência ao celebrar o contrato com terceiro.

Tratando-se de relação de consumo, incumbia à apelante a prova da existência e regularidade da contratação, porque era impossível à parte contrária a produção de tal prova, de caráter negativo.

Assim, embora a requerida tente eximir-se da responsabilidade, a verdade é que não adotou as devidas cautelas antes de apontar o nome do autor no cadastro de inadimplentes. Responde, pois, objetivamente pelos danos causados à parte por fraudes praticadas por terceiros ou por atos de seus funcionários.

[...].

Ou seja, a ré não se desincumbiu do ônus exclusivamente seu de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente, nos termos do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (e-STJ, fl. 412-414).

Desse modo, alterar o entendimento acima adotado seria necessário nova incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, providência inviável em recurso especial ante o óbice contido na Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido, veja-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL. RAZOABILIDADE DO QUANTUM ARBITRADO. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios, concluiu pela falta de comprovação do dano material. Alterar tal conclusão das instâncias ordinárias implicaria reexame de prova, inviável em recurso especial.

4. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização por danos morais esbarra na vedação prevista no mesmo enunciado. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 777.516/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 22/10/2015)

(4) Do valor indenizatório

No que tange à verba reparatória, é certo que a lei não fixa valores ou critérios para a quantificação do dano moral, que, entretanto, deve ter assento na regra do art. 944 do CC/02. Por isso, esta Corte tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que o valor de reparação do dano moral deve ser arbitrado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido para a vítima.

No caso dos autos, o Tribunal local, ao manter o valor da reparação moral, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o fez em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observando o grau de culpa, o nível sócio-econômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando em consideração as circunstâncias do caso.

Desse modo, para se alterar tal entendimento, é necessário a reavaliação de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da mencionada Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Tribunal de origem se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 575.263/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 5/3/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. [...]. ALTERAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE VALOR EXAGERADO. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

2. No presente caso, não se vislumbra nenhuma excepcionalidade que seria capaz de ensejar a redução pelo STJ do valor da indenização por danos morais arbitrado nas instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 529.999/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 25/9/2014).

(5) Do dissídio jurisprudencial

Quanto ao dissídio interpretativo invocado, cumpre ressaltar que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

Por fim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0263845-2

AgRg no
AREsp 805.500 / SP

Números Origem: 00022515920078260288 22515920078260288 2880120070022516 53907

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP135562
GUSTAVO MARTINIANO BASSO E OUTRO(S) - SP206244
AGRAVADO : PEDRO BALATORE
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO - SP198894

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP135562
GUSTAVO MARTINIANO BASSO E OUTRO(S) - SP206244
AGRAVADO : PEDRO BALATORE
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO - SP198894

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.